



**PROCESSO TC Nº 21119/19**

Natureza: Licitação - Pregão Presencial

Exercício 2019

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Taperoá - PB

Gestor: Jurandi Gouveia Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ - PB – LICITAÇÃO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. irregularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 023/2019. Aplicação de multa, recomendações e envio ao Ministério Público Estadual.

**ACÓRDÃO AC2 – TC - 00198/2023**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21.119/19, referente ao exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 023/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Taperoá, visando ao registro de preços para contratações futuras, com aquisição de lâmpadas de LED e luminárias solar em tecnologia LED, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo (a):

- 1 irregularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 023/2019, em apreço;
- 2 aplicação de multa ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, gestor responsável pela licitação em epígrafe, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC



**PROCESSO TC Nº 21119/19**

18/93), em face do desrespeito de normas legais pertinentes à licitação (Lei 8666/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução;

- 3 recomendação ao Prefeito Municipal de Taperoá no sentido de:
  - 3.1 Conferir estrita observância à forma legal dos atos administrativos e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos;
  - 3.2 nas próximas licitações, apresentar justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes.
- 4 determinação no sentido do acompanhamento das despesas decorrentes da vertente licitação, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Taperoá, relativo ao exercício de 2019 e
- 5 disponibilização dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos indícios da prática de ilícito penal (licitatório), possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023



## I – RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 023/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Taperoá, visando ao registro de preços para contratações futuras, com aquisição de lâmpadas de LED e luminárias solar em tecnologia LED, para atender aos serviços de iluminação pública do município.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria concluiu nos seguintes termos:

- Não consta o decreto que autoriza a realização de licitação no sistema de registro de preços, conforme dispõe o art. 15, §3º da Lei de Licitações;
- Consta pesquisa de preços, mas apresentando inconformidades;
- Consta a Ata de Registro de Preços, mas apresentando inconformidades;
- Não constam as assinaturas dos licitantes vencedores, ANDRÉ BRAULIO JAPIASSU NETO e CDA TECNOLOGIA ELETRÔNICA, na ata de abertura;
- Ausência de parecer técnico ou jurídico (análise posterior do procedimento), consoante exigência do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993;
- Afastamento da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, pelo item 1.6 do edital, sob o argumento que estariam presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do art. 49, desse mesmo diploma legal;
- Ilegalidade da imposição de limitação temporal de 30 minutos de antecedência para a autenticação dos documentos do licitante, pelo item 7.3 do edital, afrontando o art. 32 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de esclarecimentos por parte do gestor responsável de quais seriam as vantagens, para o município de Taperoá, do ônus adicional de gerenciamento da ata, pois o item 17.1.2 prevê a possibilidade de adesões de órgãos não participantes;
- Necessidade de apresentação da memória de cálculo, inclusive com exposição de justificativa técnica, que justifique as quantidades a serem adquiridas neste certame e
- Necessidade de esclarecimentos por parte do gestor responsável quanto à suposta incompatibilidade entre as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa vencedora CDA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA e o objeto da licitação



**PROCESSO TC Nº 21119/19**

e quanto à localização da outra empresa vencedora ANDRÉBRAULIO JAPIASSU NETO.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. Irregularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 023/2019, em apreço;
2. Aplicação de multa ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, gestor responsável pela licitação em epígrafe, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito de normas legais pertinentes à licitação (Lei 8666/93);
3. Recomendação ao Prefeito Municipal de Taperoá no sentido de:
  - 3.1 Conferir estrita observância à forma legal dos atos administrativos e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos;
  - 3.2 Nas próximas licitações, apresentar justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes.
4. Determinação no sentido do acompanhamento das despesas decorrentes da vertente licitação, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Taperoá, relativo ao exercício de 2019 e
5. Disponibilização dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos indícios da prática de ilícito penal (licitatório), possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

**II - VOTO**

A Auditoria registrou a ausência de decreto que autoriza a realização de licitação no sistema de registro de preços, conforme dispõe o art. 15, §3º da Lei de Licitações.

O ex-Gestor alega que a autorização para realização de licitação no sistema de Registro de Preços é dada pela própria Lei nº 8.666/93, e que o decreto



**PROCESSO TC Nº 21119/19**

tem o papel apenas regulamentador. Afirma ainda que o Decreto Federal nº 7.892/2013 foi utilizado de forma subsidiária para regulamentação.

Para o Ministério Público de Contas, pela aplicação do princípio da legalidade, faz-se necessário haver ato normativo do ente, disciplinando a matéria, uma vez que o Decreto Federal 7.892/2013 aplica-se apenas no âmbito federal.

Ainda, de acordo com o Ministério Público de Contas, pelo uso da interpretação sistemática, tem-se comumente visto a utilização do Decreto Federal nº 7.892/2013, como norma subsidiária regulamentadora, reiterando a importância e necessidade de um decreto próprio.

De fato, não merece amparo os argumentos do ex-Gestor, tendo em vista que o art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, afirma que "o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, **atendidas as peculiaridades regionais...**" , razão pela qual entendo que a falha enseja recomendações à atual gestão para providenciar a regulamentação por meio de decreto municipal.

Quanto à pesquisa de preços apresentando inconformidades, a Auditoria registrou que a primeira consultada, CDA Tecnologia Eletrônica, vencedora do certame, fabricante de alarmes, não possui o comércio de materiais elétricos/luminárias dentre as suas atividades. A segunda pesquisa da Globo Distribuidora, consta na Receita Federal do Brasil com endereço divergente da proposta. Afirma ainda que a pesquisa no Google para ambos os endereços não apresenta indícios do funcionamento desta empresa. A terceira, Apel Aplicações Eletrônicas, é fabricante de sistema de sonorização.

O ex-Gestor argumenta que as luminárias do tipo solar, apesar de sua utilização na forma de "material elétrico", são equipamentos eletrônicos em sua concepção, que foram concebidos para a conversão direta da luz em eletricidade por meio do efeito fotovoltaico e, em razão de se tratar de material eletrônico, as luminárias não se encontram facilmente em qualquer loja de material elétrico.

Os argumentos não são suficientes para afastar a falha, motivo pelo qual acompanho o Ministério Público de Contas, no sentido de manutenção da eiva, corroborar a declaração de irregularidade da licitação, em função da importância da legitimidade da pesquisa.



**PROCESSO TC Nº 21119/19**

A Auditoria apontou ainda que a Ata de Registro de Preços apresenta inconformidades, uma vez que aparecerem como vencedores as empresas ANDRÉ BRAULIO JAPIASSU NETO e CDA TECNOLOGIA ELETRÔNICA, diferentemente do que consta na ata de fls. 34/35, na qual é apresentado como único vencedor, CDA TECNOLOGIA ELETRÔNICA.

Também consta a ausência das assinaturas dos licitantes vencedores, ANDRÉ BRAULIO JAPIASSU NETO e CDA TECNOLOGIA ELETRÔNICA, na ata de abertura.

Em sua defesa, o ex-Gestor afirma que a Procuradoria Geral do Município, durante a revisão dos atos licitatórios, observou e opinou pela anulação parcial da fase habilitatória do certame, e que o ato foi devidamente publicado na imprensa oficial e aberto o prazo legal para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos interessados.

Em relação à ausência das assinaturas, alega que, de acordo com a ata apresentada, ficou constada a saída desses representantes, antes do término da sessão.

Observa-se, portanto, que o ex-Gestor não apresentou esclarecimentos necessários à justificativa da anulação parcial da fase habilitatória, bem como não foi apresentado o parecer da Procuradoria Geral do Município, informações imprescindíveis para a análise da legalidade do certame.

Assim, conforme opinou o Ministério Público de Contas, a ausência de justificativa e da documentação comprobatória impossibilitam que se ateste o reconhecimento da regularidade do certame, além de configurar obstáculo ao controle, justificando o julgamento pela irregularidade do certame.

A Auditoria registrou a ausência de parecer técnico ou jurídico (análise posterior do procedimento), consoante exigência do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993. O ex-Gestor não apresentou defesa.

Para o Ministério Público de Contas, a produção de pareceres jurídicos completos, que analisem tanto o edital, como os anexos da licitação e respectivas minutas de contrato e de ata, de forma a contemplar todos os aspectos legais é de grande importância, opinando pela cominação de multa à autoridade responsável,



**PROCESSO TC Nº 21119/19**

nos termos art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PB, por violação a mandamento legal, entendimento ao qual me filio.

A Auditoria registrou o afastamento da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, pelo item 1.6 do edital, sob o argumento que estariam presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do art. 49, desse mesmo diploma legal.

A Defesa argumenta que o direito a participação das licitantes amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006 foi preservado, tendo inclusive como vencedoras do certame, duas empresas do tipo "EPP". Afirma que a licitação teve na sua grande maioria dos itens, valores acima de R\$ 80.000,00, razão pela qual não poderia assegurar exclusividade às microempresas e empresas de pequeno porte.

Sem razão o Defendente, visto que, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar 123/2006, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, a exemplo do objeto do certame (aquisição de lâmpadas de LED e luminárias solar em tecnologia LED), devendo ser mantida a irregularidade.

Também consta que o item 7.3 do edital, que impõe limitação temporal de 30 minutos de antecedência para a autenticação dos documentos do licitante é ilegal, e afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993.

O ex-Gestor justifica a medida adotada para evitar que a abertura do procedimento licitatório fosse prejudicada, fato que ocorre frequentemente prejudicando a pontualidade da abertura do procedimento, afirmando ainda que tal exigência foi retirada dos editais de licitação. A falha enseja recomendação no sentido de que, nas próximas licitações, as autoridades responsáveis não mais coloquem essa exigência.

O Órgão de Instrução apontou a ausência de esclarecimentos por parte do gestor responsável de quais seriam as vantagens para o município, do ônus adicional de gerenciamento da ata, pois o item 17.1.2 prevê a possibilidade de adesões de órgãos não participantes.



**PROCESSO TC Nº 21119/19**

O ex-Gestor afirma que não há qualquer desvantagem para o Município, pois as quantidades licitadas permanecem integralmente ao dispor desta municipalidade. Já a vantajosidade para os itens que pediram "carona", esta fica a cargo das mesmas, e deve ser feita através de pesquisas de preços.

A Auditoria não acatou os argumentos, alegando, dentre outros fatores, que a ausência de decreto municipal que regulamente o art. 15, § 3º, da Lei 8.666/93 impede "caronas" neste procedimento.

Para o Ministério Público de Contas, a não apresentação de tal justificativa não poder ser caracterizada peremptoriamente como uma irregularidade a macular o procedimento em causa, sugerindo o envio de recomendações aos gestores públicos para apresentação de justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação.

A Auditoria apontou a necessidade de apresentação da memória de cálculo, inclusive com exposição de justificativa técnica, que justifique as quantidades a serem adquiridas neste certame, uma vez que o anexo I do edita (fls. 15), traz a previsão de aquisição de quantidade de 8.000 (oito mil) lâmpadas LED a serem adquiridas, e de 2.400 (duas mil e quatrocentas) luminárias LED, informação que desafia o disposto na cláusula 1.5 do mesmo edital, na qual é explicitada a durabilidade elevada deste produto.

O ex-Gestor argumenta que a licitação foi realizada sob a forma de Registro de Preços; e que o Decreto nº 7.892/2013, no art. 16, não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, afirmando que não houve irregularidade nos termos do art. 16 da legislação supra mencionada, destacando-se, ainda que as quantidades contratadas foram bem inferiores.

No entanto, com base no art. 15, § 7º, II da Lei n 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão observar "a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação".



**PROCESSO TC Nº 21119/19**

A eiva deve ser mantida, ensejando a recomendação para que nos próximos procedimentos licitatórios, o gestor planeje, junto com a Comissão de Licitação, a elaboração de cálculo com a respectiva justificativa das quantidades a serem licitadas, conforme previsão legal.

Por fim, o órgão de Instrução registrou a necessidade de esclarecimentos quanto à suposta incompatibilidade entre as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa vencedora CDA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA e o objeto da licitação e quanto à localização da outra empresa vencedora ANDRÉBRAULIO JAPIASSU NETO.

A Defesa informa em relação à empresa C.D.A. TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, CNPJ 17.088.559/0001-18, foi cumprido fielmente o que pedia o instrumento convocatório, inclusive na apresentação de atestados de capacidade técnica, demonstrando assim o fornecimento para outros órgãos, e que o relatório fotográfico desfaz qualquer dúvida quanto à venda de materiais de tecnologia solar por parte da empresa.

Quanto à empresa REJANE DALVA DA SILVA JAPIASSU - ELETROSERV COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS, CNPJ 11.966.359/0001-34, não cabia esta verificação nos autos procedimentais, mas sim a verificação do atendimento as exigências editalícias, atos que foram tomados durante o certame.

A Auditoria manteve a irregularidade, sob o argumento de que cabe ao gestor responsável zelar pela regularidade dos atos da sua gestão, inclusive no tocante à regularidade das empresas que contratadas pelo Município.

Apontou ainda que as empresas Andre Braulio Japiassu Neto – CNPJ 29.314.271/0001-01 e REJANE DALVA DA SILVA JAPIASSU – ELETROSERV COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS, CNPJ 11.966.359/0001-34 compartilham o mesmo endereço, e que pesquisa Google mostra imagens de uma residência no local informado, que não foram esclarecidos pelo ex-Gestor.

Para o Ministério Público de Contas, observa-se, mais uma vez, diante dessas eivas, fortes indícios de favorecimento e da prática de fraude licitatória, a ser devidamente analisada pelo Órgão Ministerial competente.



**PROCESSO TC Nº 21119/19**

Trata-se, portanto, de uma falha grave que, diante da ausência de elementos capazes de afastá-la, possui o condão de macular o procedimento licitatório em análise.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer ministerial e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) irregularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 023/2019, em apreço;
- b) aplicação de multa ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, gestor responsável pela licitação em epígrafe, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito de normas legais pertinentes à licitação (Lei 8666/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução;
- c) Recomendação ao Prefeito Municipal de Taperoá no sentido de:
  - c.1 Conferir estrita observância à forma legal dos atos administrativos e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos;
  - c.2 nas próximas licitações, apresentar justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes.
- d) determinação no sentido do acompanhamento das despesas decorrentes da vertente licitação, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Taperoá, relativo ao exercício de 2019 e
- e) disponibilização dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos indícios da prática de ilícito penal (licitatório), possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o voto.

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2023 às 14:16



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO